



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 143 DE 2020

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III, IX e XIV do art. 40, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO os avanços da epidemia propagada pelo coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o contido no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus;

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 2º Apenas terão acesso à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná os Deputados Estaduais, servidores, profissionais de veículos de imprensa, terceirizados e representantes de entidades e órgãos públicos, todos previamente credenciados.

Art. 3º Fica suspensa a realização nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de eventos coletivos não diretamente relacionados às atividades legislativas do Plenário e das Comissões.

Parágrafo único. Fica abrangida pela suspensão de que trata este artigo as audiências públicas, sessões solenes, eventos de Lideranças Partidárias e de Frentes Parlamentares, visitação institucional e outros programas organizados pelo Poder Legislativo.

Art. 4º Fica suspensa a autorização de afastamento em missão oficial de servidores e parlamentares para locais onde houve infecção por SARS-CoV-2, constantes da lista do Ministério da Saúde.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Poderão ser afastados administrativamente por até 14 (quatorze) dias parlamentares, servidores e demais colaboradores que:

I – tenham retornado de países estrangeiros em que há comprovada epidemia de COVID-19;

II – apresentem histórico de contato próximo com caso suspeito ou confirmado de COVID-19 no Brasil ou no exterior;

III – apresentem atestado em que se recomende o seu isolamento ou quarentena.

§ 1º A pessoa abrangida pelas hipóteses descritas neste artigo deve comunicar imediatamente tal circunstância, com a respectiva comprovação à:

I – Presidência, no caso de deputado estadual;

II – chefia imediata, no caso de servidor e de colaborador.

§ 2º Sempre que possível, o afastamento de servidores dar-se-á sob o regime de teletrabalho.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º deste artigo, cabe à chefia imediata definir os critérios de execução e controle do teletrabalho.

§ 4º Os casos dos deputados e servidores afastados administrativamente em conformidade com este artigo devem ser comunicados à Coordenadoria de Serviço Médico para as devidas anotações, acompanhamento e demais providências.

§ 5º O deputado ou servidor que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento, deve retornar às suas atividades normalmente.

Art. 6º Os deputados ou servidores que tiverem o diagnóstico laboratorial positivo para a COVID-19 ficarão afastados por licença para tratamento de saúde.

Art. 7º A Assembleia Legislativa deve adotar imediatamente medidas com o objetivo de aumentar os locais e as quantidades para disponibilização de álcool em gel e intensificar a limpeza e desinfecção de superfícies nas dependências da Casa.

Art. 8º Os meios de comunicação da Assembleia Legislativa priorizarão a divulgação de informações relativas aos procedimentos de prevenção e contenção da COVID-19.

Art. 9º A Diretoria-Geral pode estabelecer outras medidas preventivas que entender pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada no âmbito da Assembleia Legislativa, inclusive com a redução temporária dos quantitativos de pessoas que podem permanecer simultaneamente em ambiente de uso coletivo.

Art. 10. Os casos omissos, excepcionais ou supervenientes a este Ato serão resolvidos pela Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. As medidas descritas no presente Ato têm a vigência de trinta dias contados a partir da sua publicação, podendo este prazo ser prorrogado por decisão da Comissão Executiva.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de março de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário